

# Superior Tribunal de Justiça

**PET no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : A H  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC  
**INTERES.** : E R S P  
**ADVOGADO** : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA  
**INTERES.** : A H  
**ADVOGADO** : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ.

1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais.

2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Súmula n. 383/STJ.

2. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido para, tornando sem efeito a decisão impugnada, negar provimento ao agravo regimental de protocolo nº 185913/2013, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**PET no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : A H  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC  
**INTERES.** : E R S P  
**ADVOGADO** : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA  
**INTERES.** : A H  
**ADVOGADO** : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de petição interposta por A. H. contra decisão que não conheceu de agravo regimental por ter sido interposto fora do prazo legal.

Afirma a parte que a decisão deve ser reconsiderada uma vez que somente veio a tomar ciência da decisão em 6.6.2013, a teor da certidão de intimação expedida pelo Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira (SC). Informa que, em se tratando de conflito de competência, a publicação do STJ não foi direcionada às partes.

Requer, assim, seja declarado tempestivo o agravo regimental interposto e analisado o seu mérito.

É o relatório.

**PET no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ.

1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais.

2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Súmula n. 383/STJ.

2. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Cumprе ressaltar, de início, que a publicação da decisão objeto do julgado proferido em sede de agravo regimental em conflito de competência feita pela Coordenadoria da Segunda Seção do STJ não foi dirigida aos advogados das partes.

Verificada a ocorrência do erro material - não intimação do advogado da parte interessada - é possível reconsiderar a decisão que reconheceu a intempestividade e analisar as razões recursais.

A parte recorrente, insurge-se contra decisão monocrática assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ."

Alega o pai que deve ser dada nova interpretação aos elementos da causa, uma vez que detém a guarda do menor desde 12.9.2011, ou seja, há mais de dois anos. Assim, aduz que as ações conexas devem tramitar na comarca de Videira (SC). Colaciona jurisprudência a respeito.

# Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que se reconheça a competência do Juízo da Comarca de Videira (SC), local onde está o menor sob sua guarda.

O recurso não merece prosperar.

Para o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Vara de Família de Arapoti (PR) para a instrução e julgamento de ação de regulamentação de guarda de menor, foi levado em consideração, principalmente, o parecer do representante do Ministério Público Federal, que, por sua vez, ateu-se aos fatos mencionados pelos Juízos suscitante e suscitado, principalmente à circunstância de a genitora, residente em Arapoti (PR), deter a regular guarda do menor. Confira-se:

"Volvendo-se à hipótese dos autos, cumpre observar que a genitora do menor (residente em Arapoti/PR) é quem detinha a sua regular guarda. E isso porque, conforme informado pelo juízo suscitante (fl. 46), '...a guarda de fato realmente estava com a autora [mãe], tanto que o requerido [pai] informa que paga pensão no valor de R\$ 500,00 para o menor'. Evidente, portanto, que o genitor (residente em Videira/SC), após retirar o menor de sua mãe, pretende a regularização da guarda em comarca diversa daquela em que ela era regularmente exercida" (e-STJ fl. 66)

Assim, tendo a genitora a regular guarda do menor, compete ao Juízo da comarca onde reside decidir a respeito da referida guarda, aplicando-se ao caso o disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Súmula n. 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Ante o exposto, **defiro o pedido para, tornando sem efeito a decisão impugnada, negar provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0156535-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PET no AgRg no  
CC 123.764 / PR**

Números Origem: 27511520118160046 79110058796

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC

INTERES. : E R S P

ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA

INTERES. : A H

ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

**PETIÇÃO**

REQUERENTE : A H

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC

INTERES. : E R S P

ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA

INTERES. : A H

ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deferiu o pedido para, tornando sem efeito a decisão impugnada, negar provimento ao agravo regimental de protocolo nº 185913/2013, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.